



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10880.009563/2002-29  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-006.728 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2019  
**Recorrente** IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/1997 A 31/12/1997**

**COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO REFIS.**

Não procede a exigência tributária relativa a débito que, nos termos do art. 2º da a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, deveria necessariamente ter sido incluídos no Refis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

## **Relatório**

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. -1533.710 – 4ª Turma da DRJ/SDR (fls 89/95):

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico nº00051821, fls.77/78, e Demonstrativos de fls.79/82, para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, no valor de R\$190.769,15, acrescido de multa de ofício e dos juros de mora, totalizando o crédito tributário no valor de R\$512.426,46, em razão de ficar constatada a falta ou insuficiência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em auditoria realizada na DCTF, porque apesar de o sujeito passivo informar na DCTF que o débito estava vinculado a pagamento do principal, não foi localizado o pagamento informado.

O enquadramento legal aponta infração aos artigos discriminados à fl.78.

Cientificada do lançamento de ofício, em 12/06/2002, fl.86, a interessada apresentou a impugnação de fls.02/09, em 12/07/2002, alegando que:

- foi autuada para pagar o IPI devido, em razão de auditoria efetuada na Declaração de contribuições e Tributos Federais – DCTF, referentes ao terceiro e quarto trimestres do ano calendário de 1997, que teria constatado, da análise, supostas irregularidades, pela não localização dos respectivos comprovantes de pagamento do IPI, DARF no código de receita 1097;
- de fato não efetuou o recolhimento do imposto no prazo correto, mas aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº9.964, de 2000, conforme Demonstrativo dos Débitos Consolidados e extrato da conta corrente, obtidos no *site* da RFB;
- de acordo com a legislação do REFIS, os débitos fiscais de natureza federal que a impugnante possuía seriam consolidados para pagamento em parcelas calculadas de acordo com o faturamento da empresa e a consolidação da dívida se daria na própria Declaração REFIS ou através das DCTF já entregues anteriormente, auto de infração, inscrição em Dívida Ativa ou ajuizamento de execuções fiscais;
- os débitos declarados em DCTF seriam automaticamente incluídos no REFIS por ordem da legislação em vigor e segundo as informações que cada sujeito ativo forneceria ao Comitê Gestor do REFIS. Como os débitos ora relativos a este auto de infração e informados na DCTF não foram incluídos, por lapso da RFB ou do Comitê Gestor, a presente não inclusão dos débitos em comento não impede de considerar a cobrança ora efetuada inexigível, pois os termos do disposto na própria Lei nº9.964/2000, assim determina, a exigibilidade de todos os créditos tributários já conhecidos pelo ente tributante ou que passaram a ser conhecidos com a entrega de Declaração REFIS e que fossem anteriores ao termo de adesão ao Programa;
- a situação ora guerreada deverá ser julgada insubsistente uma vez que a exigibilidade dos créditos fazendários relativos ao IPI ora lançado encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da opção pelo parcelamento de seus débitos pelo REFIS;
- resta clara a insubsistência do auto de infração, considerando que estes débitos não deveriam estar em cobrança, posto estarem com a exigibilidade suspensa, contudo objetivando suprir a omissão efetuada pela fiscalização a impugnante requer que seja oficiado o Comitê Gestor do REFIS para que se incluam no termo de opção todos os valores objeto deste auto de infração, ressalvada o termo da aplicação dos juros e multa de mora até a data de 01/04/2000;
- o Decreto nº3.431/2000, que regulamentou a Lei nº9.964/2000, em seu art.4º, §5º dispôs sobre as implicações da adesão ao REFIS, relativamente a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados e no art.13, parágrafo único que considera-se homologada a opção tacitamente após transcorridos 75 dias da sua formalização sem que haja expressa manifestação por parte de Comitê Gestor;

- é certo que a opção pelo REFIS foi formalizada na data de 27/04/2000, pois já se passou muito mais que 75 dias conforme aludido no mencionado artigo sem a manifestação do Comitê Gestor;
- requer a insubsistência do auto de infração e que seja expedido ofício ao Comitê Gestor do REFIS para que este providencie a inclusão de todos os débitos constantes no auto de infração em comento, cumprindo todas as obrigações existentes perante o Fisco Federal.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº453, de 11 de abril de 2013, e no art.2º da Portaria RFB nº1.006, de 24 de julho de 2013, e conforme definição da Coordenação Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o processo foi encaminhado para esta DRJ/Salvador para julgamento, conforme despacho de fl.88.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI  
Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O débito informado na DCTF como extinto por pagamento, cujo recolhimento não foi efetuado, considera-se como não confessado, constitui infração a legislação tributária, passível de lançamento de ofício.

Desta forma, para incluir referido débito no Parcelamento REFIS caberia à contribuinte fazê-lo mediante Declaração Refis específica e em não o fazendo, procedente o auto de infração.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado Recurso Voluntário fls. (fls. 103/152).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente alega basicamente prescrição intercorrente administrativa, nos seguintes termos:

08. Conforme exposto na parte atinente aos fatos, a Administração Pública (SRFB) arrastou o julgamento da Impugnação Administrativa apresentada pela empresa ora Recorrente por mais de 11 (onze) anos, contados da data de sua apresentação (12/07/2002) até o seu julgamento (09/10/2013), sem que houvesse qualquer movimentação de cunho decisório relevante nos presentes autos.

Reconhece a Recorrente que não há previsão normativa para seu pleito e pede o afastamento da Súmula no. 11 do CARF. Contudo, a Súmula representa entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal. A Súmula em pauta, aliás, é vinculante, e tem que ser adotada por este colegiado. Reproduzo-a:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conforme se consignou na decisão de piso, a Recorrente foi autuada em decorrência de procedimento de revisão de DCTF, na qual foram informados os débitos de IPI, relativo ao período compreendido entre julho e dezembro de 1997, e sua extinção mediante recolhimentos através dos DARF's informados na data de vencimento, contudo tais pagamentos não foram localizados porque de fato eles nunca foram efetuados.

Em sua impugnação, a Recorrente afirmou que não cabe o lançamento porque ingressou com pedido de parcelamento REFIS, este que autorizado, incluiu os débitos de IPI tão somente a partir de janeiro de 1999, conforme Demonstrativo de Débitos Consolidados de fls.19/21, mas por falha, cuja causa não foi identificada, não houve a migração dos débitos relativos ao ano calendário de 1997, estes que estão ora sendo exigidos no auto de infração, razão pela qual espera que seja expedido ofício ao Comitê Gestor do REFIS para que este providencie a inclusão de todos os débitos constantes no auto de infração.

Conforme também se entendeu na decisão de piso, o Refis Programa de Recuperação Fiscal foi instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – RFB e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os retidos e não recolhidos, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, se dando seu ingresso por opção da pessoa jurídica, que passou a fazer jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais.

Importante retomar as disposições da Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, que regulou o Refis em pauta:

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º **A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não**, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (grifou-se)

Destarte, é de se concluir que a razão assiste à Recorrente ao questionar exigência tributária relativa a débito que, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.964, de 2000, deveria necessariamente ter sido incluído no Refis.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do presente voto.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora